



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.837, DE 2025 **(Do Sr. Roberto Monteiro Pai)**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para ampliar o direito a acompanhamento para todas as pessoas durante consultas, exames ou procedimentos.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Roberto Monteiro Pai PL - RJ

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. ROBERTO MONTEIRO PAI)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para ampliar o direito a acompanhamento para todas as pessoas durante consultas, exames ou procedimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo VII do Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VII

DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO AO PACIENTE NOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 19-J. Em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda pessoa tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia.

§ 1º O acompanhante de que trata o **caput** deste artigo será de livre indicação do paciente ou, nos casos em que esteja impossibilitado de manifestar sua vontade, de seu representante legal, e estará obrigado a preservar o sigilo das informações de saúde de que tiver conhecimento em razão do acompanhamento.

§ 2º No caso de atendimento que envolva qualquer tipo de sedação ou rebaixamento do nível de consciência, caso o paciente não indique acompanhante, a unidade de saúde responsável pelo atendimento indicará pessoa para acompanhá-lo, sem custo adicional para o paciente, que poderá recusar o nome indicado e solicitar a indicação de outro, independentemente de justificativa, podendo ainda requisitar que o acompanhamento seja feito por profissional de

Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.
dep.robertomonteiro@camara.leg.br
Telefone (061) 3215-5316



saúde do mesmo sexo ou gênero, registrando-se o nome escolhido no documento gerado durante o atendimento.

§ 2º-A Em caso de atendimento com sedação, a eventual renúncia do paciente ao direito previsto neste artigo deverá ser feita por escrito, após o esclarecimento dos seus direitos, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, assinada por ele e arquivada em seu prontuário.

§ 3º

§ 4º

§ 5º Em casos de urgência e emergência, os profissionais de saúde ficam autorizados a agir na proteção e defesa da saúde e da vida do paciente, ainda que na ausência do acompanhante requerido.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

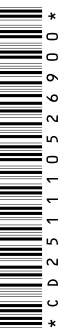
Em ambientes hospitalares e clínicos, pacientes em situação de sedação ou sob efeitos de medicamentos que reduzem sua consciência encontram-se em condição de alta vulnerabilidade. Essa condição demanda cuidados especiais no que diz respeito à sua integridade física e psicológica. Segundo a Portaria n.º 1.820, de 13 de agosto de 2009, do Ministério da Saúde, há previsão expressa de medidas para garantir a presença de acompanhante - sem restringir apenas para as mulheres - durante o atendimento em consultas e exames, e durante internações quando a autonomia da pessoa estiver comprometida:

“Portaria MS n.º 1.820, 2009. Art. 4º (...) Parágrafo único. (...)

V - o direito a acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames;

VI - o direito a acompanhante, nos casos de internação, nos casos previstos em lei, assim como naqueles em que a autonomia da pessoa estiver comprometida;”

A Lei em sentido estrito atual prevê um subsistema de acompanhamento exclusivo para a mulher, estabelecido por meio da Lei nº



14.737, de 2023. Porém, não há previsão legal em sentido estrito que estenda essa proteção a todas as pessoas, independentemente de seu sexo.

Casos noticiados recentemente evidenciam que homens também podem ser vítimas de violência sexual em contexto hospitalar, como demonstram episódios ocorridos no Paraná e em Niterói, envolvendo técnicos de enfermagem acusados de dopar e violentar pacientes do sexo masculino. Esses fatos mostram que a vulnerabilidade de pacientes sedados é uma condição humana, e não restrita a um único grupo. Portanto, é dever do Estado garantir a proteção de todos, sem distinção, em consonância com o princípio constitucional da igualdade previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Este Projeto de Lei pretende garantir, por meio de norma legal, o direito de toda e qualquer pessoa de ser acompanhada por pessoa de sua confiança durante consultas, exames e procedimentos nos quais esteja sob efeito de sedação ou em qualquer condição que reduza sua consciência. A proposta visa ampliar a proteção atualmente conferida apenas às mulheres, tornando-a universal e igualitária. Com a eventual aprovação da medida, haveria maior segurança jurídica e proteção efetiva contra possíveis abusos, o que poderia gerar maior confiança da população nos serviços de saúde e, ao mesmo tempo, inibir condutas criminosas praticadas em contextos de vulnerabilidade extrema.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2025.

Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.080, DE 19 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19:8080>

FIM DO DOCUMENTO